

PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N. 174-2020

AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO AMORIM

EMENTA: ESTABELECE MEDIDAS EXCEPCIONAIS PARA PREVENÇÃO DO CONTÁGIO PELA DOENÇA COVID19 NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS.

PARECER

EMENTA: ESTABELECE MEDIDAS EXCEPCIONAIS PARA PREVENÇÃO DO CONTÁGIO PELA DOENÇA COVID19 NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS.

Trata -se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Professor Gedeão que estabelece medidas excepcionais para prevenção do contágio pela doença COVID19 no serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Como é sabido, a Constituição Federal vigente atribuiu aos municípios a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

De fato o teor do artigo 30, inciso I, da Carta Federal,

Verbis:

“Art. 30- Compete aos municípios:

I- Legislar sobre assunto de interesse local;”

Nesse sentido, dispõe o Art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.



Neste caso, mesmo sabedores da importância social do Projeto, ora analisado, entendemos que a medida suscitada é da competência do Poder Executivo, visto configurar medida nova às cláusulas contratuais, senão vejamos o que diz a Lei Orgânica:

“Art. 80. É da competência do Prefeito:

II- Exercer a direção superior da Administração Pública;

Dessa forma somos de Parecer contrário ao presente Projeto de Lei, razão pela qual opinamos pela ilegalidade do projeto. Sugerimos que o nobre vereador faça uma indicação ao Prefeito, diante da importância da matéria.

Manaus, 15 de junho de 2020.

Priscilla Botelho S. de Miranda

**Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da CMM**